



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10831.002649/98-69
Recurso nº	132.327 Voluntário
Matéria	TRÂNSITO ADUANEIRO
Acórdão nº	302-38.008
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	RODOVISA TRANSPORTE LTDA.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 01/08/1998

Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE CARGA

O registro da ocorrência de roubo em Boletim de Ocorrência perante a autoridade policial não é suficiente para a exclusão de responsabilidade tributária. Na falta de comprovação de força maior, pelo interessado, sua responsabilidade não pode ser excluída, a teor do art. 480 do RA/85.

A legislação vigente, permite à autoridade aduaneira responsabilizar o transportador, de acordo com o disposto no art. 276, § 1º e 2º do RA/85, no caso de não-chegada da mercadoria, em Regime de Trânsito Aduaneiro, na unidade da SRF de destino.

MULTAS. Cabíveis em face do disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
NULIDADE. VÍCIO FORMAL.

O descumprimento de requisitos essenciais do lançamento contraria ao disposto no art. 142, do CTN e nos art. 11 e 59, do Decreto 70.235/72, autorizando a declaração de nulidade desse lançamento por vício formal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Antonio Airton Ferreira, OAB/SP 156.464.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ-SÃO PAULO/SP, o qual passo a transcrevê-lo:

“Versa o presente processo sobre execução de Termo de Responsabilidade com fundamento legal no item 24 (combinado com 24.2) da IN/SRF 47/95 e com a IN/SRF 084/98, nos termos dos artigos 274 a 276 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85.

Essa execução ocorreu através da lavratura da Notificação para Pagamento/SASAR 250/98 (fl. 72) em virtude de não conclusão de operação de trânsito aduaneiro, tendo a transportadora comunicado à Polícia o roubo do veículo transportador (fl. 11), posteriormente encontrado sem a carga (fl. 14). Nessa notificação são exigidos os tributos suspensos, juros de mora e multas de ofício, previstas nos artigos 44 da Lei 9.430/96 e 80 da Lei 4.502/64, com a redação do art. 45 da Lei 9.430/96.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 77 a 102, alegando, em síntese, que:

- o roubo da carga não guarda relação com o previsto no art. 24 da IN/SRF 47/95, o qual é específico para o caso de não comprovação da chegada da mercadoria ao local de destino;*
- o termo de responsabilidade genérico não pode instruir a cobrança automática instituída pela IN/SRF 84/98, por não ter os atributos da certeza e liquidez;*
- a transportadora não é a efetiva beneficiária do regime de trânsito instituído pela IN/SRF 12/98;*
- nos termos do art. 275 do Regulamento Aduaneiro, a atribuição de responsabilidade ao transportador exige apuração mediante vistoria aduaneira;*
- o roubo da carga configura excludente de caso fortuito ou de força maior;*
- no cálculo e apuração do crédito tributário não foi observado o disposto no art. 87, II, c, combinado com o parágrafo 2º do art. 276 do Regulamento Aduaneiro e art. 114 do RIPI/98;*
- cerceamento do direito de defesa com a inclusão na mesma notificação de operações de duas empresas;*
- seja acolhido o pedido de revisão do ato administrativo de cobrança, determinando a invalidação da notificação para pagamento;*
- percebe-se que a notificação, na realidade, representa efetiva notificação de lançamento, com sérios vícios de forma que, certamente, decretará a sua nulidade, quando analisado em sede de impugnação;*
- o fato gerador do II não se configurou;*

- sem o desembaraço aduaneiro não há fato gerador do IPI;
- as multas de ofício são inaplicáveis;
- não houve o procedimento de vistoria;
- o crédito foi constituído antes do encerramento do trabalho policial; e
- caso o entendimento seja contrário à revisão requerida, que se encaminhe a petição à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Em razão de a empresa ter sido apenas cientificada a recolher os tributos pela Notificação n.º 250/98 (fl. 72), necessária se fez a complementação desta Notificação pela ALF/Viracopos, nos moldes do disposto no art. 11 do Decreto 70.235/72, dando ciência à interessada, com reabertura do prazo para impugnação previsto no art. 15 do mesmo dispositivo.

Devidamente notificada sobre a complementação da notificação, a interessada apresentou nova impugnação (fls. 149 a 172) alegando, além do que já constava na impugnação original, que ocorreu a decadência em virtude da efetivação do lançamento ter ocorrido apenas em outubro de 2004, uma vez que a primeira notificação não pode ser considerada um lançamento por não conter a intimação, não existindo a figura da notificação complementar, sendo possível apenas substituir a notificação, desde que haja tempo para o lançamento."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou procedente o lançamento através do Acórdão DRJ/SPOII N.º 11.639, de 18/02/2005, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 01/08/1998

Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO. EXTRAVIO TOTAL DA CARGA.

Boletim de ocorrência não é prova da ocorrência de assalto, mas da sua comunicação à autoridade policial. Mesmo havendo comprovação desse fato, ônus exclusivo do contribuinte, a ocorrência do caso fortuito e força maior ainda requereria prova de ausência de culpa. Aplicabilidade dos tributos e seus acréscimos moratórios, além das multas por falta de recolhimento, tendo em vista a nacionalização das mercadorias."

Regularmente cientificada, em 08/03/2005, a contribuinte interpôs tempestivamente, em 06/04/2005, Recurso Voluntário argumentando, em suma, o exposto a seguir:

- Nulidade: notificação para pagamento não é meio hábil para formalizar o crédito tributário;
- Nulidade: ato emitido por pessoa incompetente. A notificação para pagamento/SASAR n.º 250/98 foi emitida pela Seção de Arrecadação, sem indicação da Portaria de delegação, não havendo uma referência sequer ao art. 11 do Decreto n.º 70.235/72;

- Decadência: notificação de lançamento emitida em outubro de 2004 para alcançar fato ocorrido em agosto de 1998;
- Provas do sinistro: existência do reclamado inquérito policial;
- Ausência de culpa da transportadora;
- Responsabilidade atribuída não está calcada em imprescindível procedimento de vistoria aduaneira;
- Fato gerador do imposto de importação não se configurou;
- Sem o desembaraço aduaneiro não há fato gerador do IPI;
- Multa de 75% indevidamente aplicada sobre o Imposto de Importação;
- Inaplicabilidade da multa de 75% sem esgotar o prazo de carência do art. 47 da Lei 9.430/96.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Conforme visto no relatório, insurge-se o contribuinte contra a complementação da notificação de lançamento efetivada nos moldes do disposto no art. 11 do Decreto 70.235/72, dando ciência à interessada, com reabertura do prazo para impugnação previsto no art. 15 do mesmo dispositivo. cf. Fls 197, quando ao seu entender já havia decaído o direito de lançar o tributo.

Alega ainda, que não é o responsável pela importação não sendo, portanto sujeito passivo da obrigação tributária;

Entende que roubo de carga notificado à Polícia é excludente de responsabilidade tendo em vista tratar-se de força maior.

Primeiramente, a respeito da complementação da notificação de lançamento e da decadência do novo lançamento.

Entendo que de fato não houve o lançamento revestido das formalidades determinadas no art. 11 do decreto 70.235, de 1972. A Notificação para Pagamento/SASAR nº 250/98 não é documento hábil para o que se propõe: lançar tributos.

Mesmo existindo às fls. 139 deste processo um Termo de Responsabilidade genérico, ao meu ver aquele também não se reveste da condição de título de direito líquido e certo, posto que ali não estão especificados todos os gravames devidos pela concessão do Trânsito Aduaneiro de mercadorias designadas nas faturas que acompanharam as DTAs.

Quando a DRJ julgou necessário proceder outro lançamento, a fim de que fosse cumprido o rito formal, mencionou “complementação de lançamento” como se houvesse algo material a ser sanado.

De fato, proceder-se-ia um novo lançamento.

Ocorre que o novo lançamento tendo usado todos os recursos que foram possíveis para que se parecesse a um lançamento complementar, fls. 147, não logrou o objetivo. É o mesmo lançamento, agora com as formalidades olvidadas, mas alcançado pela decadência.


É de se recordar que pelo que dispõe o Art. 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Com esse entendimento, deixo de considerar os demais argumentos trazidos pela recorrente, ainda que, por certo não a socorriam no sentido de eximir-se do pagamento dos

tributos e das multas devidas pelo não cumprimento do Trânsito Aduaneiro, conforme é o meu entendimento sobre a matéria já expressado em outras ocasiões.

Em face de todo exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora